



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000539/2022-82
Interessado:	LEONARDO VIANNA MOHR
Cargo:	Membro titular e ex-Presidente da Comissão de Ética do ICMBio
Assunto:	Representação. Supostas irregularidades em apuração de Processo Ético na Comissão de Ética Setorial.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALÉSCIO SÁ TELES

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES DURANTE A INSTRUÇÃO DE PROCESSO ÉTICO NA COMISSÃO DE ÉTICA DO ICMBIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS INTERNA CORPORIS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação (SUPER nº 3487661) recebida na Comissão de Ética Pública (CEP), em 8 de julho de 2022 (SUPER nº 3487610), acompanhada dos respectivos anexos (SUPER nºs 3487673 a 3487736), em face do interessado **LEONARDO VIANNA MOHR, Membro titular e então Presidente da Comissão de Ética do ICMBio**, por supostas irregularidades perpetradas durante a instrução de processo ético, no âmbito daquela Comissão de Ética Setorial.

2. Inicialmente, importa registrar que, na condição de membro da CE-ICMBio, compete à Comissão de Ética Pública a análise da conduta, por força do art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, *in verbis*:

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.

3. Nessa circunstância, consta na representação que o interessado teria adotado condutas que caracterizariam desvios éticos na condução do Processo de Apuração Ética (PAE) nº 02070.002522/2020-08, em andamento no ICMBio.

4. Assim, vê-se que a representante reclamou, em suma, que o processo ético ICMBio 02070.002522/2020-08 teria sido conduzido com vícios tais como: 1) Falta de justa causa; 2) Uso de paradigma de verdade sabida; 3) Pinçamento só do que interessava à acusação; 4) Inversão do ônus probatório: Exigindo que a investigada provasse sua inocência; 5) Desconsideração total de todos os

argumentos da defesa; 6) Tentativa de intimidar a acusada de exercer o direito constitucional de inafastabilidade da jurisdição; 7) Simulacro de devido processo legal; 8) Inexistência de dosimetria; 9) Processo cheio de adjetivações; e 10) Ilegalidade teratológica de utilizar legislação posterior para punir sobre fatos anteriores.

5. Reclamou, ainda, de desrespeito ao rito processual, ao contraditório e ampla defesa, *in verbis*:

"1. a deliberação da CE-ICMBio, veiculada no item 1.2 da ata da 136ª Reunião (SEI 10253854, pg. 298 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x ██████████), de 17/12/2021, que decidiu por aprovar o "Relatório de Processo de Apuração Ética" (pg. 265 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x ██████████) SEM intimidar a acusada para apresentação de alegações finais;

2. o Relatório nº 10/2022 - CE/ICMBio (SEI 10706073, pg. 322 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x ██████████), assinado pelo impetrado Relator do processo 02070.002522/2020- 08, que, TERATOLOGICAMENTE, pugnou por aplicação "AUTOMATICAMENTE" de penalidade de censura ética PREVIAMENTE à intimação para oferta de alegações finais;

3. a deliberação da CE-ICMBio, veiculada no item 1.2 da ata da 137ª Reunião (SEI 10753131, pg. 326 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x ██████████), de 17/3/2022, que decidiu, aprovando o "relatório complementar elaborado pelo relator", por aplicar penalidade de censura ética à acusada ANTES de intimá-la para alegações finais;

4. o Ofício SEI nº 13/2022-CE/ICMBio (SEI 10753251, pg. 326 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x ██████████), tramitado por e-mail, surpreendeu a denunciante ao comunicar decisão de que

"o Colegiado da Comissão de Ética do ICMBio - no uso de suas competências conferidas pelo Decreto 6.029/2007- deliberou na 137ª Reunião Ordinária realizada em 17 de março de 2022 pela aplicação da penalidade de Censura Ética, que será registrada em sua ficha funcional pelo período de 3 anos." (grifou-se)

Tudo ANTES de a acusada denunciante ter sido intimada para apresentar alegações finais, e ANTES de o colegiado sancionador, a Comissão de Ética, apreciar e decidir sobre as alegações finais da acusada".

6. Após, de forma superveniente, a representante carregou aos autos (SUPER nº 3571985) formulário de denúncia (SUPER nº 3571987), no qual faz menção à 3ª Edição do Ementário de Precedentes da CEP, com destaque para o precedente que se originou do Processo nº 00191.000398/2017-31, que assevera que a ausência da notificação para alegações finais caracterizaria nulidade dos atos posteriores.

7. O interessado foi devidamente oficiado a prestar esclarecimentos preliminares, com envio de cópia integral dos autos (SUPER nºS 3618545 e 4170889), em consonância com o previsto no inciso I, do art. 16, da Resolução CEP nº 17, de 13/10/2022, e assim procedeu (e-mail (SUPER nº 4267748) tendo encaminhado os seus esclarecimentos iniciais (SUPER nº 4267759), quando arguiu, em suma, as razões a seguir aduzidas.

8. Inicialmente aponta que a representante foi sancionada com Censura Ética, por decisão unânime do Colegiado, apesar da denúncia dirigir-se apenas ao interessado.

9. Aduz, ainda, que o Processo ICMBio 02070.002522/2020-08 transcorreu por mais de 2 anos e que todas as garantias de contraditório e ampla defesa foram concedidas e estão devidamente documentadas no citado processo.

10. Paralelamente, alega que a denunciante tenta utilizar-se da CEP como instância recursal dos atos produzidos pela CE-CMBio, sem qualquer respaldo normativo que ampare tal tentativa, como registrado no Ementário de Precedentes da CEP, no bojo do Processo nº 00191.000516/2020-14 - 237ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2022, de onde extraiu, *in verbis*:

(...) "18. Registra-se, ainda, que a condução de procedimentos éticos faz parte do rol de atribuições das comissões setoriais que, embora integrantes do Sistema de Gestão da Ética, não se submetem à revisão desta Comissão, tendo sua autonomia reiterada diversas vezes em decisões anteriores deste Colegiado"

11. O interessado ainda convida à reflexão de que fora denunciado por exercer as funções

legalmente a ele atribuídas, *in verbis*:

"7. Chega-se assim a situação que eu, enquanto relator de um processo ético que culminou com a aplicação de Censura Ética ao investigado, **me torno um denunciado por exercer minhas funções legais. Imagine, senhor Relator, se a conduta da sra. [REDACTED] se tornar um precedente para que as decisões soberanas e legais de todas as comissões setoriais de ética no âmbito federal sejam revisadas pela CEP e, ainda pior, que os membros das comissões setoriais passem a exercer suas funções com o temor de serem retaliados por aqueles que são investigados.**

8 .**Veja-se, senhor Relator, que todas as decisões relativas a fases processuais conforme Resolução CEP 10/2008, no processo da sra. [REDACTED], ocorreram por unanimidade de votos.** Trata-se, portanto, de uma decisão colegiada. E quem é representado na CEP? A comissão setorial? Todos aqueles que participaram e subscreveram a decisão? Não, apenas o relator do processo. Tal questão não é de menor importância e sim demonstra que a sra. [REDACTED], irredimível com a decisão de seu processo ético que culminou com a Censura Ética, passa a perseguir o relator, pois se assim não o fosse, todos os que participaram da decisão seriam interpelados, visto se tratar - **novamente repito - de decisão colegiada e tomada por unanimidade de votos em todas as instâncias processuais decisórias (admissibilidade, procedimento preliminar, processo de apuração ética e pedido de reconsideração).**"

12. Ademais, Informa que a representante ingressou com Mandado de Segurança junto à [REDACTED] Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (PJ-e [REDACTED]), solicitando o trancamento do processo ético no ICMBio, e a anulação de atos administrativos processuais. Inobstante à tentativa, o Mandato de Segurança fora denegado consoante sentença juntada ao presente processo (SUPER nº 4475017).

13. Acerca da suposta perseguição política que a representante alega sofrer, o interessado relata que esta utiliza-se de notícias de fatos ocorridos no governo passado, vigente entre 2019-2022, para fazer uma "conexão esdrúxula" com seu processo, ou seja, sugere que "se o governo perseguiu politicamente seus adversários, logo a CE/ICMBio também lhe perseguiu".

14. Neste sentido, aponta que a representante não apresenta quaisquer provas desta suposta perseguição, até porque, afirma o interessado que considera possuir o mesmo direcionamento político que a representante. Ainda, assevera que, a despeito de qualquer posicionamento político, sua conduta profissional não guarda qualquer relação com posicionamentos político-partidários e que exerce suas atribuições funcionais com o rigor de um servidor público que pauta sua conduta pela lei, conforme é obrigação de um servidor que realmente serve ao público.

15. Quanto à suposta ilegalidade em relação às alegações finais, esclarece que o Secretário Executivo da CE/ICMBio emitiu, com falha na redação, o Ofício SEI nº 13/2022-CE/ICMBio, no qual havia texto que indicava aplicação de Censura Ética antes da apresentação das Alegações Finais (fl. 3, SUPER nº 4267759)). Entretanto, não teria ocorrido qualquer decisão naquele momento, e, uma vez constatado o erro na redação, consoante juntado aos autos, este foi retificado nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, consoante Ofício SEI nº 41/2022-CE/ICMBio, (SUPER nº 4267759, fl. 4).

16. Finalmente, quanto à suposta não oportunidade da ACPP à representante, o interessado transcreveu os itens 5.3 e 5.4. do Relatório de Processo de Apuração Ética, que demonstra a decisão de oportunizar tal instrumento de ajuste de conduta à servidora (SUPER nº 4267759, fl. 5).

17. Ato contínuo, demonstrou que o ACPP foi proposto à representante por duas ocasiões: Ofício SEI nº 165/2021-CE/ICMBio, de 27/12/2021, e Ofício SEI nº 5/2022-CE/ICMBio, de 08/02/2022, mas, em ambas, a representante não se manifestou sobre tais propostas.

18. Por fim, acrescenta que a CE/ICMBio ainda tomou o cuidado de conceder dilação de prazo de resposta à representante, quando a mesma alegou estar de férias para não dar resposta tempestiva sobre o ACPP.

19. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante do conjunto probatório já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

21. Importa esclarecer, inicialmente, que o ICMBio é uma autarquia em regime especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, de forma que compete a esta CEP apuração de eventual violação dos preceitos éticos. Particularmente, o interessado **LEONARDO VIANNA MOHR**, é **membro integrante da Comissão de Ética do ICMBio**, portanto submetido à competência desta CEP, nos termos do art. 21, do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2o será apurada pela Comissão de Ética Pública. "

22. No caso em tela, tem-se representação protocolada por servidora [REDACTED] daquela Autarquia irredimida com o andamento do Processo ICMBio 02070.002522/2020-08, no qual sofreu a aplicação de Censura Ética, tendo reclamado, em suma, que o processo ético ICMBio 02070.002522/2020-08 teria sido conduzido com vícios, tais como: 1) Falta de justa causa; 2) Uso de paradigma de verdade sabida; 3) Pinçamento só do que interessava à acusação; 4) Inversão do ônus probatório: Exigindo que a investigada provasse sua inocência; 5) Desconsideração total de todos os argumentos da defesa; 6) Tentativa de intimidar a acusada de exercer o direito constitucional de inafastabilidade da jurisdição; 7) Simulacro de devido processo legal; 8) Inexistência de dosimetria; 9) Processo cheio de adjetivações; e 10) Ilegalidade teratológica de utilizar legislação posterior para punir sobre fatos anteriores.

23. Objetivamente, a representante apontou 4 (quatro) situações, as quais considerou de desrespeito ao rito processual, ao contraditório e ampla defesa, *in verbis*:

"1. a deliberação da CE-ICMBio, veiculada no item 1.2 da ata da 136ª Reunião (SEI 10253854, pg. 298 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x [REDACTED]), de 17/12/2021, que decidiu por aprovar o "Relatório de Processo de Apuração Ética" (pg. 265 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x [REDACTED]) SEM intimar a acusada para apresentação de alegações finais;

2. o Relatório nº 10/2022 - CE/ICMBio (SEI 10706073, pg. 322 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x [REDACTED]), assinado pelo impetrado Relator do processo 02070.002522/2020- 08, que, TERATOLOGICAMENTE, pugnou por aplicação "AUTOMATICAMENTE" de penalidade de censura ética PREVIAMENTE à intimação para oferta de alegações finais;

3. a deliberação da CE-ICMBio, veiculada no item 1.2 da ata da 137ª Reunião (SEI 10753131, pg. 326 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x [REDACTED]), de 17/3/2022, que decidiu, aprovando o "relatório complementar elaborado pelo relator", por aplicar penalidade de censura ética à acusada ANTES de intimá-la para alegações finais;

4. o Ofício SEI nº 13/2022-CE/ICMBio (SEI 10753251, pg. 326 do anexo Processo adm. ético - ICMBIO x [REDACTED]), tramitado por e-mail, surpreendeu a denunciante ao comunicar decisão de que

"o Colegiado da Comissão de Ética do ICMBio - no uso de suas competências conferidas pelo Decreto 6.029/2007- deliberou na 137ª Reunião Ordinária realizada em 17 de março de 2022 pela aplicação da penalidade de Censura Ética, que será registrada em sua ficha funcional pelo período de 3 anos." (grifou-se)

Tudo ANTES de a acusada denunciante ter sido intimada para apresentar alegações finais, e ANTES de o colegiado sancionador, a Comissão de Ética, apreciar e decidir sobre as alegações finais da acusada".

24. A representação dirigiu-se exclusivamente ao interessado **LEONARDO VIANNA MOHR**; entretanto este aponta que todas as decisões ocorreram em Colegiado e que o contraditório e ampla defesa foram amplamente respeitados.

25. Em seus esclarecimentos, acoberta-se de razão o interessado ao apontar que a CEP **não** é instância de controle nem de revisão dos atos das comissões setoriais; ao que complemento: a CEP não detém competência para interferir em questões processuais ou procedimentais sob responsabilidade de Comissões Setoriais.

26. Nesse sentido, também impende ressaltar que o fato de caber a esta CEP coordenar e

orientar o Sistema de Gestão da Ética não a torna instância revisora ou recursal dos atos processuais das comissões setoriais, mesmo que por via oblíqua, tanto por falta de amparo legal, quanto pelo reconhecimento da autonomia das Comissões Setoriais. Tal entendimento está em sintonia, inclusive, com precedentes registrados, a exemplo, no voto proferido no Processo nº 00191.000442/2018-93, aprovado pelo colegiado na 221ª Reunião Ordinária da CEP, de 29 de setembro de 2020, *in verbis*:

- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 176ª 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 15 de dezembro de 2016.

"Consulta sobre suposta tentativa de anulação de decisão da Comissão de Ética por dirigente. Autonomia das decisões das Comissões de Ética que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. Recomendação de manutenção da decisão proferida pela Comissão de Ética da instituição."

- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 221ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 29 de setembro de 2020

"18. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da Comissão de Ética do IFBaiano, verifica-se que esses dizem respeito unicamente a alegações de *error in procedendo*, ou *in judicando*, na condução de procedimento de apuração ética no âmbito da setorial, não havendo nos autos qualquer indicativo de que os acusados tenham agido com dolo, fraude ou má-fé no exercício de suas funções enquanto membros de comissão de ética.

19. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a esta Comissão de Ética Pública cabe apenas coordenar e orientar as comissões de ética locais, não sendo admitido no sistema de gestão da ética a transformação deste Colegiado, mesmo que por via oblíqua, em instância recursal das decisões por elas proferidas."

27. É dizer, em suma, que não cabe à CEP a revisão dos atos praticados por membros da comissão de ética setorial em sua atuação finalística, uma vez que estas detêm total autonomia para conduzir os trabalhos, de acordo com seus entendimentos, respeitadas as orientações normativas e legais relacionadas à área.

28. Acerca dos supostos atos em inobservância ao contraditório e ampla defesa, estes já foram, inclusive, questionados em Mandato de Segurança na [REDACTED] Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (PJ-e [REDACTED]) sob a mesma argumentação aqui buscada pela denunciante e que destaco da decisão exarada por aquele Juízo Cível (SUPER nº 4475017).

"SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de trancar e anular o processo administrativo nº 02070.002522/2020-08, instaurado em desfavor da impetrante, sob a alegação de ausência de intimação para a apresentação de alegações finais previamente à conclusão do relatório de instrução, bem assim antes da aplicação da penalidade de censura ética.

Aduz, ainda, que o aludido processo está eivado de vícios, por falta de justa causa e flagrante parcialidade, visto que o relator cumula as funções de acusador, membro votante e presidente na CE-ICMBio.

...

Assim, diante da ausência de manifestação da impetrante acerca da proposta de ACPP, na ata da 137ª Reunião Ordinária da CE/ICMBio (id 1020175249, pág. 373), a impetrante foi notificada para apresentação de alegações finais, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo (id 1020175249, pág. 376).

Nesse contexto, considerando que foi concedido à impetrante diversas oportunidades para se manifestar nos autos do Processo Administrativo objurgado, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afasto qualquer irregularidade.

...

Por fim, também afasto a alegada parcialidade do Relator do Processo Administrativo sob análise, pois não está fundada em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições, conforme entendimento do STJ (Edição nº 140, item 3 da Jurisprudência em teses).

Dessa forma, ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

29. Vale destacar que a falha processual pontuada no envio equivocado de ofício à interessada, fora devidamente saneada pela CE-ICMBio, em exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

30. Nesse sentido, cumpre resgatar alguns princípios do Direito Administrativo, quais sejam: **(i) o princípio da legalidade**, que obriga o administrador público à observância rígida dos ditames da lei e às normas orientadoras na condução de seus atos; **(ii) o princípio da boa-fé**, base de conduta social, segundo o qual os agentes públicos devem ajustar o próprio agir à ética e à probidade administrativa; e **(iii) o princípio da autotutela**, que determina caber ao administrador público a revisão de atos que possam ter sido praticados em desacordo com as normas instituídas, conforme art. 53 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." [destaquei]

31. Finalmente, consoante precedente decidido no Processo nº 00191.000846/2019-68, na eventual identificação de falha em apuratório conduzido por Comissões de Ética Setoriais, caberia à CEP tão-somente recomendar a revisão dos atos, em exercício do poder de autotutela de tais Comissões, consoante Voto aprovado pelo colegiado na 232ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2021, não sendo o aplicável à situação em comento.

32. Nesse diapasão, a eventual prática de conduta incompatível com a ética pública por membro de Comissão Setorial somente estaria configurada caso se identificasse dolo nos atos praticados pelos membros, o que não se verifica no caso em comento.

33. Assim sendo, ante à não constatação de qualquer indício de dolo ou má fé por parte do interessado, vê-se que as alegações da representante são vazias e caracterizam-se como irresignação sobre a sanção ética a ela aplicada, questionando apenas situações que caracterizar-se-iam como erros *in procedendo, ou in judicando*.

34. É oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias exige-se o amparo indiciário que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, conforme já ratificado pelo colegiado no Processo nº 00191.000519/2020-40, de autoria do então Conselheiro Paulo Henrique Lucon, prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021. Relembre-se ainda que a análise de admissibilidade não se dedica à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

35. Em suma, a peça acusatória não trouxe elementos que indiquem conduta inadequada praticada pelo interessado. Portanto, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

36. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **LEONARDO VIANNA MOHR, Membro titular e ex-Presidente da Comissão de Ética do ICMBio.**

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente representação em desfavor da

interessado **LEONARDO VIANNA MOHR, Membro titular e ex-Presidente da Comissão de Ética do ICMBio.**

38. É como voto.

39. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 09/02/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4501974** e o código CRC **C345031E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000539/2022-82

SUPER nº 4501974